



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 556 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/10/2008

PROCESSO Nº. 1/3007/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507776-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: COOPERATIVA DE ENERGIA TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO COREAÚ LTDA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

AUTUANTE: Sérgio Ricardo Alves Barros

MATRÍCULA: 105.809-1-9

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF – EMISSOR DE CUPOM FISCAL. 2. Contribuinte omitiu 164 documentos fiscais de controle de ECF, referentes ao período de junho a dezembro/02. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a realização de trabalho pericial, que ratificou a quantidade de documentos omitidos, para 34 documentos de controle ECF. Logo, houve redução no montante do crédito tributário. 4. Decisão amparada nos arts. 392 *usque* 402 do RICMS, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância. 5. Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96 (sem alteração dada pela Lei 13.418/03), que estabelece a multa de 160 Ufirce’s pela omissão de documento fiscal de controle.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *falta de emissão de documento de controle de ECF – Emissor de Cupom Fiscal*, decorrente da omissão de 164 documentos fiscais de controle ECF, relativos ao período de junho a dezembro/02. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de serviço nº. 2005.03041, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à empresa *Cooperativa de Energia Telefonía e Desenvolvimento Rural do Vale do Coreaú Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de eletrônicos. Auto de infração lavrado em 27/05/05, com fulcro no art. 392, 399 *usque* 402 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 04/03/05, através do termo de início de fiscalização, consoante comprova o termo de juntada, às fls. 08, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/20050776-5, informações complementares, ordem de serviço nº. 2005.03041, termo de início de fiscalização nº. 2005.04073, AR relativo ao termo de início de fiscalização, termo de juntada, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.10607, tabela que relaciona os documentos fiscais do ECF não emitidos no período de 2002, AR referente ao auto de infração e termo de conclusão de fiscalização. O fiscal autuante relatou:

“Omitir documento de controle de ECF, na forma e prazos regulamentares. O contribuinte omitiu documentos de controle conforme informação complementar em anexo, no período de junho a dezembro/2002, num total de 164 documentos, equivalente a 26.240 Ufirce, motivo da lavratura do presente auto de infração”.
(sic).

Às informações complementares, o autuante afirmou que, da análise da documentação fiscal apresentada pela empresa se constatou a omissão de 164 documentos fiscais de controle de ECF, caracterizando infração ao RICMS, especialmente no que se refere aos artigos 392 *usque* 401 do Decreto 24.569/97, de acordo com a tabela anexada aos autos.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirce’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 52.026,04
TOTAL	R\$ 52.026,04

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 20/06/05, às fls. 25, nos termos do art. 34, §º 3, do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente do auto de infração não recolheu aos cofres fazendários o valor da penalidade imposta pelo autuante e apresentou impugnação fora do prazo legal, em 21/07/05, às fls 28/31, não obstante deferimento do pedido de dilatação de prazo para o dia 20/07/05.

A defesa intempestiva da acusada argüiu em sede de preliminar a nulidade absoluta da increpação fiscal com espeque no art. 32 da Lei 12.732/97, por preterição às garantias processuais constitucionais. Aduziu que a lavratura do auto de infração se deu de forma indevida, porquanto todos os documentos de ECF foram lançados corretamente no *Livro de Registro de Saídas* e o imposto debitado e recolhido aos cofres do Tesouro Estadual. Salientou que o alegado pode ser comprovado através das cópias dos documentos ECF verificadas nos autos. Ademais, com o fim de ilustrar sua tese defensiva colacionou às fls. 32/80 o conjunto probatório respectivo.

O julgador monocrático, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, bem como à documentação por ela acostada, se convenceu da necessidade da realização de perícia, no sentido de que fossem analisadas as cópias dos documentos anexadas aos autos pela impugnante, com base na documentação fiscal original da empresa. Em seguida, integrou ao pedido de perícia a solicitação para que fosse informado quais dos documentos de controle relacionados no demonstrativo elaborado pelo autuante, às fls. 10/23, foram efetivamente apresentados pelo contribuinte. Rogou pelo relato detalhado do que for constatado, bem como pela comprovação de eventuais mudanças no quantitativo do levantamento em apreço. Constou ainda como objetivo do exame pericial a indicação do total de documentos de controle que deixaram de ser apresentados, caso seja apurado número diverso do apontado pelo autuante. Ao final, instou para que fossem prestadas quaisquer informações que se fizessem necessárias, relacionadas à lide.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Célula de Perícias e Diligências, em resposta aos quesitos formulados pelo julgador singular, refez um novo demonstrativo, onde ficou evidenciada a ausência de 34 documentos de controle de ECF, correspondendo à sanção pecuniária de 5.440 Ufirce's, consoante planilha anexa às fls. 88. Trouxe aos autos os docs. de fls. 89/99 a fim de corroborar o resultado obtido.

O julgador monocrático, após retorno dos autos da Célula de Perícia e Diligências, e considerando a conclusão pericial, afastou os argumentos aduzidos intempestivamente pela parte, entendendo que se revelou claro no presente processo a ocorrência da infração, nos termos do art. 874, do Decreto 24.569/97. Destarte, conclui pelo acatamento parcial do feito fiscal, em decorrência da redução da quantidade de documentos de controle ECF omissos constatada pela perícia. *In fine*, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, imputando a penalidade cominada no art. 123, VII, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, com relação aos 34 documentos faltantes. Por consectário lógico, intimou a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de 5.440 Ufirce's ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo. Ressaltou, por fim, que por se tratar de decisão contrária em parte aos interesses do Estado, interpôs recurso de ofício ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que se segue:

ECF (junho a dezembro/02)	
Multa Ufirce's	160
Documentos Faltantes	34
Total Ufirce's	5.440

A intimação da decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 11/01/08, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário e, os fólios processuais foram encaminhados para a emissão de parecer pela Consultoria Tributária.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 243/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. A Consultora Tributária elucidou que, segundo preconiza o Princípio da Legalidade que rege o Direito Tributário, o contribuinte deve agir em conformidade com os parâmetros legais impostos, de modo a não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

descumprir as obrigações contidas na legislação. No caso em vertente, houve a inobservância por parte do contribuinte da norma que regulamenta os usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, contemplada no capítulo V do Decreto 24.569/97, pelo que implicará a imputação da penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, **em sua redação original**, que estabelece a multa equivalente a 160 Ufirce’s pela omissão de documento fiscal de controle.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 113/114.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA** em face de **COOPERATIVA DE ENERGIA TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ACARAÚ LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2005.07776-5**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de emissão de documento de controle de ECF –Emissor de Cupom Fiscal*, em razão da omissão de 164 documentos de controle relativos ao período de junho a dezembro/02, importando na aplicação da penalidade correspondente a 26.240 Ufirce’s.

Torna-se facilmente perceptível através do contexto dos autos em apreço o não cumprimento da obrigação acessória por parte da contribuinte no que diz respeito à emissão de documento de controle de ECF.

Uma vez que se verifica a patente constatação da prática do ilícito fiscal, deve-se partir para a análise quantitativa, isto é, aferir o volume de documentos que deixaram de ser emitidos.

Em atendimento ao solicitado pelo julgador singular, a Célula de Perícia e Diligências elaborou um novo quadro demonstrativo, em que se apontou um *quantum* de documentos omitidos inferior ao indicado pelo autuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte usuário do equipamento ECF deve prezar pelo fiel cumprimento das normas legais de maneira a não se esquivar das obrigações acessórias a ele impostas.

Em vista ao resultado pericial, há que se inferir fatalmente a omissão por parte da contribuinte quanto aos 34 documentos fiscais que deveriam ter sido emitidos no prazo legal, vez que restou comprovada a efetiva emissão com relação aos demais.

Não se pode fugir à conclusão de que houve o clarividente cometimento da infração fiscal, em notória desobediência à disciplina legal.

O autuante, no entanto, agiu de forma equivocada ao atribuir à empresa autuada a penalidade relativa a 26.240 Ufirce's, pelo que se verifica ao longo do processo em estudo.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, dessarte sobejou materializado o libelo acusatório fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

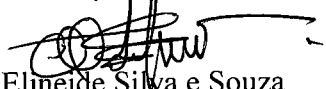
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COOPERATIVA DE ENERGIA TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ACARAÚ LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

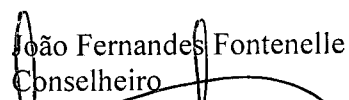
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2008.

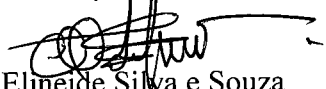

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

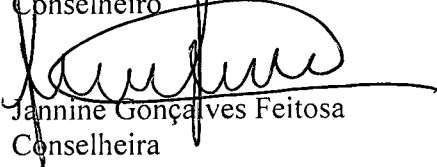

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Revisora

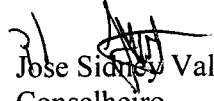

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

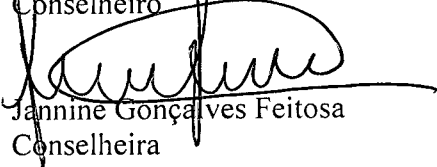

Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO